

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 2023

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas.

Autor: Deputado AFONSO MOTTA

Relatora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo alterar o art. 41 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% das vagas em estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas.

A proposição busca garantir o percentual mínimo de 5% das vagas para os idosos, respeitando a competência dos municípios para regulamentar percentuais superiores, caso considerem necessário, conforme a realidade local.

O autor justifica a medida com base no crescente envelhecimento da população brasileira, apontando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que indicam aumento significativo na expectativa de vida e no número de idosos no país.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e



de Cidadania, tramita em regime ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Afonso Mota, tem como objetivo alterar o art. 41 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% das vagas em estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas.

O texto atual da Lei já garante a reserva de 5% das vagas para pessoas idosas. O projeto, entretanto, estabelece esse número como percentual **mínimo** das vagas a serem reservadas. A alteração visa permitir que os estabelecimentos possam ofertar mais do que esse valor mínimo já previsto na legislação.

Na justificação do projeto, o autor sustenta que a proposição tem como objetivo permitir que os municípios ampliem esse percentual quando o mínimo atualmente fixado não atender à realidade local.

Apesar da boa intenção do autor, há um ajuste que precisa ser feito. A rigor, mesmo com essa alteração legislativa, os municípios não poderiam criar um percentual maior de reserva de vagas de estacionamento por iniciativa própria. Afinal, a competência legislativa de cada ente federativo é estabelecida na Constituição Federal, e não por legislação infraconstitucional. Conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, regras sobre estacionamentos inserem-se no âmbito do Direito Civil, cuja legislação é de competência privativa da União.

Ademais, embora o Censo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indique tanto o envelhecimento da população

¹ Conforme entendimento firmado pela corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5842.



quanto o aumento da proporção de pessoas idosas, não há variação significativa na distribuição dessa população entre as diferentes regiões do país que justifique percentuais diferenciados de reserva de vagas entre os municípios.

Contudo, é fato que o IBGE aponta para o aumento da expectativa de vida, que subiu de 62 anos em 1980, para 71 anos em 2000, e para 76 anos em 2023. Ainda de acordo com o IBGE, de 2000 a 2023, a proporção de idosos (60 anos ou mais) na população brasileira quase duplicou, passando de 8,7% para 15,6%. Estima-se que, em 2070, cerca de 37,8% dos habitantes do país serão idosos.

Esses dados podem estimular que os próprios estabelecimentos, por iniciativa própria, decidam ampliar a quantidade de vagas destinadas a essa população, o que pode, inclusive, representar um atrativo ao consumo nesses locais. Especialmente quando cada estabelecimento constatar que o carro próprio, e não o transporte público ou veículos por aplicativo, é o principal meio de transporte de seus frequentadores dessa faixa etária.

Por isso, a proposta pode ser útil se for encarada como uma medida para assegurar segurança jurídica aos estabelecimentos que optarem por ampliar o número de vagas para idosos. Nesse sentido, apresentamos uma emenda para prever que os estabelecimentos poderão reservar vagas em percentual superior ao mínimo de 5% destinado à população idosa. A emenda busca conciliar os limites constitucionais da intervenção estatal sobre atividades privadas com o intuito da proposição original de contribuir para a garantia da autonomia, segurança e dignidade das pessoas idosas no uso dos espaços urbanos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.972, de 2023, com a Emenda nº 1, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Relatora

Apresentação: 05/09/2025 12:25:28.977 - CDU
PRL 2 CDU => PL 1972/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257794148300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Natália Bonavides



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 2023**

Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para assegurar a reserva de, pelo menos, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados para pessoas idosas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 41 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, contido no art. 2º do projeto:

“Art. 41.

Parágrafo único: Caberá ao próprio estabelecimento, se desejar oferecer mais vagas reservadas do que o percentual mínimo estabelecido no caput, estabelecer o respectivo quantitativo adicional (NR).”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada Natália Bonavides
Relatora

